



Comarca de Santa Cruz de Goiás

Estado de Goiás

Autos nº 5238275-48.2024.8.09.0141

Requerente: Antônio Carlos Braguim

Requerido: Sicredi Planalto Central

DECISÃO

Cuida-se de **Ação de prorrogação de crédito rural c/c pedido de tutela de urgência**, aforada por **ANTÔNIO CARLOS BRAGUIM** em face da **COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO DO PLANALTO CENTRL – SICREDI PLANALTO CENTRAL** visando, liminarmente, a suspensão das cédulas de crédito bancário nsº C30521625-9, C305216240 e C10521385-0, bem como seja proibida a negativação do nome do Autor no cadastro de inadimplentes até o julgamento do mérito.

Aduz que é produtor rural, desenvolvendo atividade de criação de bovinos para leite e para custear a produção, levantou junto à instituição requerida créditos, a título de crédito rural, se mantendo adimplente com as parcelas até meados de 2022, quando seu gado foi acometido de uma doença contagiosa, chamada tripanossomose bovina, levando a óbito mais de 88 (oitenta e oito) cabeças.

Alega que com isso a renda mensal do Autor reduziu mais de 60%, sendo que seu faturamento médio passou de R\$ 107.678,48 mensais para a média de R\$ 37.000,00 em meados

Valor: R\$ 1.327.252,47
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
SANTA CRUZ DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS - Data: 05/04/2024 13:13:00



de 2023.

Informa que dirigiu-se até uma agência da Requerida para informar o ocorrido, solicitando a prorrogação da dívida, recebendo resposta negativa, sendo informado que somente seria possível fazer uma renegociação das cédulas de crédito rural.

Salia que aceitou a renegociação, sendo emitidas pela Requerida três cédulas de crédito bancário para compensar os valores do crédito rural em aberto, sendo as cédulas de nº C30521625-9, C305216240 e C10521385-0, nos valores de R\$ 454.009,74 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, nove reais e setenta e quatro centavos), R\$ 623.242,73 (seiscentos e vinte e três mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos) e R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), respectivamente, o primeiro em dez parcelas, o segundo em dez parcelas iguais e sucessivas de R\$ 114.081,30 (cento e quatorze mil, oitenta e um reais e trinta centavos), e o terceiro em quatro parcelas.

Informa que a primeira parcela da primeira e segunda cédula venceram no dia 01/04/2024, sendo que apenas uma das parcelas perfaz um valor superior ao triplo do rendimento atual do Autor.

Assevera que tais créditos foram nomeados como cédula de crédito bancário, ocorrendo o desvio de finalidade do crédito rural, sendo necessário considerar estas cédulas de crédito como cédulas de crédito rural ajustando as taxas de juros moratórios e remuneratórios de acordo com o Manual do Crédito Rural, até porque nas próprias cédulas a Requerida toma como garantia o gado e/ou a propriedade rural do Autor.

Alega que no presente caso é direito do Autor ter seus créditos rurais alongados, no tempo estabelecido, qual seja, 24 (vinte e quatro) meses, para que tenha possibilidade de adimplir.

Aduz que a probabilidade do direito está evidenciada nos documentos acostados aos autos, que comprovam o alegado, como o laudo técnico do médico veterinário comprovando a doença acometida ao gado do Autor, juntamente com os exames, e as notas fiscais de venda do leite que demonstram a brusca queda no faturamento mensal do Requerente, somados com suas notas de gastos mensais necessários com a atividade, evidenciando que está temporariamente impossibilitado de arcar com as parcelas dos créditos rurais que possui com a Requerida, sendo necessário para a manutenção de sua atividade, o alongamento.

Assevera que o perigo na demora está no fato de que, caso tenha que aguardar a sentença, o Autor poderá sofrer uma execução e uma alienação dos bens que deu em garantia dos contratos, e, caso isso venha a ocorrer, paralisará por completo sua atividade rural,



prejudicando-o, prejudicando o mercado e o consumidor final, além de que seu nome poderá ser negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, culminando em um prejuízo difícil de ser suportado.

Ao final pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao Autor.

Requer a concessão, nos termos do artigo 300, do CPC, da tutela de urgência pleiteada, determinando à Requerida que suspenda todos as cédulas de crédito rural (C30521625-9, C305216240eC10521385-0), proibindo a negativação do nome do Autor ao cadastro de inadimplentes e qualquer constrição, até o julgamento do mérito;

Pugna pela inversão do ônus probatório, nos termos do artigo 373, §1º, do CPC, para determinar que a Requerida traga aos autos os contratos de cédula de crédito rural originários, que culminaram nas renegociações objeto da presente demanda;

Requer a consideração destas cédulas de crédito como cédulas de crédito rural, aplicando sobre elas a legislação rural, qual seja o Manual do Crédito Rural, súmula 298 do STJ e Lei 4.829/65, em consequência da “operação mata-mata” praticada indevidamente pela Requerida e a manutenção da decisão liminar concedida, prorrogando os créditos rurais para abril de 2026, ou seja, em 24 (vinte e quatro) meses, nas mesmas condições pactuadas inicialmente, e fixando os encargos de acordo com o Manual do Crédito Rural, limitando a taxa de juros a 12% ao ano.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Inicialmente, diante da documentação juntada pelo Autor nos eventos 01 e 07, que evidencia queda acentuada de seu rendimento, concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça, uma vez que restou demonstrada sua impossibilidade de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família.

É cediço que para a concessão da tutela de urgência o juiz deve analisar a presença da probabilidade do direito, do perigo de dano/risco ao resultado útil do processo e, desde que possível, da reversão do provimento antecipado, conforme dispõem os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.



Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em uma análise perfunctória, própria em casos tais, verifico a presença dos Requisitos autorizadores da tutela requerida.

A probabilidade do direito se extrai dos documentos juntados aos autos, dos quais se infere a dificuldade financeira enfrentada pelo Autor em razão dos infortúnios ocorridos pela morte de parte de seu rebanho.

O perigo de dano se extrai pelo fato de que eventual execução a ser ajuizada pela Requerida, alicerçada nas cédulas de crédito bancário ora discutidas, poderá inviabilizar por completo a atividade rural do Autor impedindo-o de adimplir com seus débitos no caso de procedência dos pedidos inaugurais.

Ademais, a concessão da medida nesse sentido, não gerará perigo algum de irreversibilidade de seus efeitos para a Requerida, que em caso de improcedência, poderá cobrar os débitos com os encargos contidos nas cédulas bancárias.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRORROGAÇÃO



COMPULSÓRIA DE DÍVIDA RURAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE COBRANÇAS E VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DOS AUTORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DEFERIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DEVEM ESTAR PRESENTES OS REQUISITOS INSCULPIDOS NO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUAIS SEJAM, A PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO E O PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. ESTÁ PRESENTE A PROBABILIDADE DO DIREITO DOS AUTORES, PORQUANTO, AO MENOS EM UMA ANÁLISE SUMÁRIA DO FEITO, VERIFICA-SE A PERDA DE PRODUTIVIDADE DA SAFRA EM FUNÇÃO DE QUESTÕES CLIMÁTICAS, RAZÃO PELA QUAL FAZEM JUS À PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA RURAL. MANTIDA A DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS E A VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DOS AUTOS NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, COM BASE NO ARTIGO 932, IV E VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 206, XXXVI, DO REGIMENTO INTERNO DO TJRS. (TJ-RS - AI: 51648995120228217000 TAPES, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 29/01/2023, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 29/01/2023).

Isto posto, nos termos do artigo 300, do CPC/2015, **concedo** o pedido de tutela provisória de urgência, em consequência, determino a suspensão das Cédulas de Crédito Bancário de nº C30521625-9, C305216240 e C10521385-0, bem como determino que a Requerida se abstenha de inserir o nome do Autor no rol de inadimplentes até o deslinde da presente demanda.

No que concerne ao pedido de inversão do ônus da prova, **desacolho-o**, uma vez que não há que se aplicar as regras do Código de Defesa do Consumidor, no presente caso, eis que o Autor firmou as cédulas de crédito na condição de empresário rural, e utilizou os valores para incrementar sua atividade produtiva e oferecê-la a outrem, não se assemelhando à figura do consumidor delineada no Código de Defesa do Consumidor.

Cite-se a parte ré, intimando-a para comparecer à Audiência de Conciliação, que designo para o dia **21/05/2024, às 16:30 horas**, devendo tomar ciência que o prazo para contestação, correrá a partir da data da audiência de tentativa de conciliação realizada em que não se logre êxito.

O não comparecimento injustificado de qualquer parte na audiência, importará na



aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/15).

Intime-se a parte requerente via DO. (art. 334, § 3º do CPC/15).

A audiência será realizada pela plataforma Zoom, por se tratar de processo com adesão ao juízo 100% digital.

Intime-se. Cumpra-se.

Santa Cruz de Goiás, 05 de abril de 2024.

NIVALDO MENDES PEREIRA

Juiz de Direito

Assinatura eletrônica

